



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.001685/2008-99
Recurso Embargos
Resolução nº **2301-000.968 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Embargante ANTÔNIO ALVES DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora confronte as informações dos extratos (e-fls. 43 a 106) com a relação de depósitos não justificados (e-fls. 179 a 194), dela deduzindo os lançamentos modificativos dos valores de depósitos desbloqueados, e compare o resultado com as informações apresentadas pelo embargante (e-fls. 394 a 404). Ao fim, manifeste-se conclusivamente acerca do montante a ser excluído da base de cálculo considerada no lançamento e, em caso de divergência com os valores apontados pelo embargante, intime-o a se manifestar no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2301-006.534, de 09/10/2019, nos quais o embargante alega omissão do colegiado na apreciação de duas questões recursais que afetariam a base de cálculo do tributo: a desconsideração dos cheques devolvidos da conta do Banco do Brasil e a inexistência do depósito de R\$ 7.891,00 na conta da Caixa Econômica Federal.

Os embargos foram recebidos pela autoridade competente.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, relator.

No acórdão embargado, registrou-se, quanto ao conhecimento do recurso voluntário (e-fl. 408):

O recurso é tempestivo. Entretanto, não conheço das alegações de ofensa à Constituição Federal ou a princípios constitucionais (Súmula Carf nº 2). Também não conheço, por não haverem sido prequestionadas na impugnação, das alegações de exclusão da base de cálculo de cheques devolvidos na conta do Banco do Brasil e do valor de R\$ 7.891,00 da conta da Caixa Econômica Federal.

O embargante e a autoridade que recebeu os embargos entenderam que as alegações de exclusão da base de cálculo de cheques devolvidos na conta do Banco do Brasil e do valor de R\$ 7.891,00 da conta da Caixa Econômica Federal foram prequestionadas e, portanto, deveriam ter sido conhecidas e sobre elas deveria, o colegiado, haver decidido. Daí a omissão apontada.

O embargante alegou que, da conta mantida junto ao Banco do Brasil, foram considerados os valores de desbloqueio de depósitos, mas não foram excluídos os cheques devolvidos que estão contidos nos valores desbloqueados. Segundo levantamento apresentado pelo embargante (e-fl. 399), os valores dos cheques devolvidos somariam R\$ 203.159,31 no ano-calendário de 2005.

Analisando os extratos bancários (e-fls. 43 a 106), percebo que o recorrente pode ter razão quanto ao tratamento dos depósitos em cheque desbloqueados e as devoluções de cheques depositados. De fato, como narrado nos embargos, no primeiro momento, os cheques eram depositados, sendo que o depósito era posteriormente liberado e, somente depois, eram debitados os cheques devolvidos; portanto, em princípio, o valor que de fato deveria ser considerado depositado na conta corrente corresponderia somente aos cheques compensados. Observo, ainda, que há alguns lançamentos de estorno de depósitos bloqueados.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora confronte as informações dos extratos (e-fls. 43 a 106) com a relação de depósitos não justificados (e-fls. 179 a 194), dela deduzindo os lançamentos modificativos dos valores de depósitos desbloqueados, e compare o resultado com as informações apresentadas pelo embargante (e-fls. 394 a 404). Ao fim, manifeste-se conclusivamente acerca do montante a ser excluído da base de cálculo considerada no lançamento e, em caso de divergência com os valores apontados pelo embargante, intime-o a se manifestar no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator